



VOTO

PROCESSO: 00058.041484/2018-19

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE SERVIÇOS AÉREOS - SAS

RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei de Criação da ANAC incumbiu a Agência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. Dentre as competências legais atribuídas à ANAC, destacam-se, especialmente, as competências para conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços aéreos;^[1] e para regular e fiscalizar sua outorga.^[2]

1.3. O Regimento Interno da ANAC atribuiu à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos a competência para submeter à Diretoria projetos de atos normativos relativos à outorga e à exploração de serviços aéreos públicos,^[3] cabendo ao Colegiado exercer o poder normativo da Agência^[4] e deliberar, em instância administrativa final, sobre as matérias de competência da ANAC.

1.4. Depreende-se, da análise dos autos, que o feito foi regularmente instruído com a manifestação da área técnica competente e, submetido à análise de legalidade pela Procuradoria Federal junto à ANAC, estando apto a ser submetido à apreciação final da Diretoria Colegiada.

2. DAS RAZÕES DO VOTO

2.1. A alteração ora analisada se restringe ao artigo 14 da Resolução ANAC 377/2016, que deixará de consignar prazo determinado para a validade da “concessão” para exploração de serviços aéreos públicos de transporte regular.

2.2. Com isso, a validade dos instrumentos de outorga para exploração destes serviços regulares deixa de estar atrelada ao vencimento de um prazo e passa a ser governada *exclusivamente* pela necessidade de atendimento contínuo às condições técnicas e operacionais definidas pela ANAC, bem como às demais normas que regem sua operação.

2.3. É pertinente realçar que, como enfatizado pela Procuradoria Federal junto à ANAC, não há óbices jurídicos à proposta uma vez que

“a outorga da ‘concessão’ para exploração do transporte aéreo regular de passageiros prevista no CBA estaria, substancialmente, mais próxima do instituto da ‘autorização’, tendo em vista que tal serviço não seria público, mas sim atividade econômica fiscalizada. (...)”

À vista disso, por ser ato precário, sem imposição ou determinação legal do prazo de validade, podendo, inclusive, ser desfeito a qualquer tempo, entende-se que ambas as propostas (...) são viáveis.”^[5]

2.4. Destaca-se, ainda, que a área técnica esclareceu que a supressão da previsão de prazo determinado do normativo permitirá que as transportadoras aéreas possam continuar a operar enquanto reunirem as condições técnicas operacionais, prevenindo que o mero decurso do prazo possa vir a provocar suspensão ou interrupção na prestação do serviço.

2.5. Nesse sentido, entende-se que a alteração proposta está consonante com os esforços empreendidos pela Agência para simplificar os procedimentos formais associados à constituição e autorização de prestadores de serviços aéreos, com vistas a prevenir que o excesso de formalidades possa caracterizar entrave ao desenvolvimento do transporte aéreo e resultar, indiretamente, em redução da oferta de voos.

2.6. Com efeito, a iniciativa se encontra alinhada às diretrizes constantes da Política Nacional de Aviação Civil - PNAC, aprovada por meio do Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, em especial no que se refere a necessidade de:

- Estimular a gestão eficaz e a consolidação de ambiente institucional e regulatório favorável ao desenvolvimento da aviação civil;^[6]
- Garantir a segurança jurídica e a redução dos riscos regulatórios, visando incentivar investimentos na aviação civil brasileira;^[7]

2.7. Registra-se, ainda, que não foram identificados efeitos da proposta sobre os direitos dos agentes econômicos, dos consumidores ou de demais interessados.^[8] Como já indicado, espera-se que a alteração normativa resulte em simplificação dos procedimentos atinentes à outorga de serviços aéreos de transporte regular, o que deve representar benefício aos usuários do sistema e à sociedade em geral. Em razão disso, reputa-se desnecessária audiência pública prévia para aprovação da modificação proposta.

2.8. Tecidas essas considerações e, com base na exposição da área técnica^[9] e no Parecer nº 281/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU,^[10] conclui-se que a proposta de alteração do art. 14 da Resolução ANAC 377/2016 atende ao interesse público e contribuirá para o desenvolvimento da aviação civil, pois representará a eliminação da necessidade de renovação periódica de outorgas, permitindo que a Agência e o setor regulado foquem seus esforços e recursos na manutenção contínua dos padrões técnicos de segurança necessários à manutenção da validade da “concessão”.

3. CONCLUSÃO

3.1. Pelo exposto e, com fundamento nos incisos XIII e XIV do artigo 8º e no inciso V do Art. 11 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da alteração do artigo 14 da Resolução ANAC 377/2016, na forma proposta pela SAS.^[11]

É como voto.

^[1] [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), Art. 8º, XIV.

^[2] [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), Art. 8º, XIII.

^[3] [Regimento Interno \(Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016\)](#), art. 32, I.

^[4] [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), Art. 11, V.

[Regimento Interno \(Anexo à Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016\)](#), art. 9º, VIII.

^[5] Parecer 281/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 2542690), itens 24 e 28

^[6] [Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009](#). Aprova a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC) e dá outras providências. Item 3.5. O DESENVOLVIMENTO DA AVIAÇÃO CIVIL - Ações Gerais.

^[7] [Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009](#). Aprova a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC) e dá outras providências. Item 3.5. O DESENVOLVIMENTO DA AVIAÇÃO CIVIL - Ações Gerais.

^[8] Nota Técnica nº 1/2019/GTOS/GEAM/SAS (SEI 2572221)

^[9] Nota Técnica nº 15/2018/GTOS/GEAM/SAS (SEI 2422646), Formulário Análise p/ Proposição de Ato Normativo GTOS (SEI 2449965), Despacho GTOS (SEI 2472847) e Nota Técnica nº 1/2019/GTOS/GEAM/SAS (SEI 2572221)

^[10] SEI 2542690

^[11] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTOS (SEI 2573934)

Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor**, em 30/01/2019, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2646145** e o código CRC **17170A5A**.

SEI nº 2646145